



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 061

02/08/2004

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/2004
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2004
- GREVE - GENERALIDADES



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/2004

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 31/08/2004, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
AGO/04	0,00000000	0,00	00
JUL/04	0,00000000	1,00	04
JUN/04	0,00000000	2,00	07
MAI/04	0,00000000	3,29	10
ABR/04	0,00000000	4,52	10
MAR/04	0,00000000	5,75	10
FEV/04	0,00000000	6,93	10
JAN/04	0,00000000	8,31	10
DEZ/03	0,00000000	9,39	10
NOV/03	0,00000000	10,66	10
OUT/03	0,00000000	12,03	10
SET/03	0,00000000	13,37	10
AGO/03	0,00000000	15,01	10
JUL/03	0,00000000	16,69	10
JUN/03	0,00000000	18,46	10
MAI/03	0,00000000	20,54	10
ABR/03	0,00000000	22,40	10

MAR/03	0,00000000	24,37	10
FEV/03	0,00000000	26,24	10
JAN/03	0,00000000	28,02	10
DEZ/02	0,00000000	29,85	10
NOV/02	0,00000000	31,82	10
OUT/02	0,00000000	33,56	10
SET/02	0,00000000	35,10	10
AGO/02	0,00000000	36,75	10
JUL/02	0,00000000	38,13	10
JUN/02	0,00000000	39,57	10
MAI/02	0,00000000	41,11	10
ABR/02	0,00000000	42,44	10
MAR/02	0,00000000	43,85	10
FEV/02	0,00000000	45,33	10
JAN/02	0,00000000	46,70	10
DEZ/01	0,00000000	47,95	10
NOV/01	0,00000000	49,48	10
OUT/01	0,00000000	50,87	10
SET/01	0,00000000	52,26	10
AGO/01	0,00000000	53,79	10
JUL/01	0,00000000	55,11	10
JUN/01	0,00000000	56,71	10
MAI/01	0,00000000	58,21	10
ABR/01	0,00000000	59,48	10
MAR/01	0,00000000	60,82	10
FEV/01	0,00000000	62,01	10
JAN/01	0,00000000	63,27	10
DEZ/00	0,00000000	64,29	10
NOV/00	0,00000000	65,56	10
OUT/00	0,00000000	66,76	10
SET/00	0,00000000	67,98	10
AGO/00	0,00000000	69,27	10
JUL/00	0,00000000	70,49	10
JUN/00	0,00000000	71,90	10
MAI/00	0,00000000	73,21	10
ABR/00	0,00000000	74,60	10
MAR/00	0,00000000	76,09	10
FEV/00	0,00000000	77,39	10
JAN/00	0,00000000	78,84	10
DEZ/99	0,00000000	80,29	10
NOV/99	0,00000000	81,75	10
OUT/99	0,00000000	83,35	10
SET/99	0,00000000	84,74	10
AGO/99	0,00000000	86,12	10
JUL/99	0,00000000	87,61	10
JUN/99	0,00000000	89,18	10
MAI/99	0,00000000	90,84	10
ABR/99	0,00000000	92,51	10
MAR/99	0,00000000	94,53	10
FEV/99	0,00000000	96,88	10
JAN/99	0,00000000	100,21	10
DEZ/98	0,00000000	102,59	10
NOV/98	0,00000000	104,77	10
OUT/98	0,00000000	107,17	10
SET/98	0,00000000	109,80	10
AGO/98	0,00000000	112,74	10
JUL/98	0,00000000	115,23	10
JUN/98	0,00000000	116,71	10
MAI/98	0,00000000	118,41	10
ABR/98	0,00000000	120,01	10
MAR/98	0,00000000	121,64	10
FEV/98	0,00000000	123,35	10
JAN/98	0,00000000	125,55	10
DEZ/97	0,00000000	127,68	10
NOV/97	0,00000000	130,35	10
OUT/97	0,00000000	133,32	10
SET/97	0,00000000	136,36	10
AGO/97	0,00000000	138,03	10
JUL/97	0,00000000	139,62	10

JUN/97	0,00000000	141,21	10
MAI/97	0,00000000	142,81	10
ABR/97	0,00000000	144,42	10
MAR/97	0,00000000	146,00	10
FEV/97	0,00000000	147,66	10
JAN/97	0,00000000	149,30	10
DEZ/96	0,00000000	150,97	10
NOV/96	0,00000000	152,70	10
OUT/96	0,00000000	154,50	10
SET/96	0,00000000	156,30	10
AGO/96	0,00000000	158,16	10
JUL/96	0,00000000	160,06	10
JUN/96	0,00000000	162,03	10
MAI/96	0,00000000	163,96	10
ABR/96	0,00000000	165,94	10
MAR/96	0,00000000	167,95	10
FEV/96	0,00000000	170,02	10
JAN/96	0,00000000	172,24	10
DEZ/95	0,00000000	174,59	10
NOV/95	0,00000000	177,17	10
OUT/95	0,00000000	179,95	10
SET/95	0,00000000	182,83	10
AGO/95	0,00000000	185,92	10
JUL/95	0,00000000	189,24	10
JUN/95	0,00000000	193,08	10
MAI/95	0,00000000	197,10	10
ABR/95	0,00000000	201,14	10
MAR/95	0,00000000	205,39	10
FEV/95	0,00000000	209,65	10
JAN/95	0,00000000	212,25	10
DEZ/94	1,47775972	175,70	10
NOV/94	1,51103052	176,70	10
OUT/94	1,55569384	177,70	10
SET/94	1,58528852	178,70	10
AGO/94	1,61108426	179,70	10
JUL/94	1,69176112	180,70	10
JUN/94	0,00064727	181,70	10
MAI/94	0,00093628	182,70	10
ABR/94	0,00135020	183,70	10
MAR/94	0,00190716	184,70	10
FEV/94	0,00273928	185,70	10
JAN/94	0,00382673	186,70	10
DEZ/93	0,00532566	187,70	10
NOV/93	0,00727961	188,70	10
OUT/93	0,00974754	189,70	10
SET/93	0,01317523	190,70	10
AGO/93	0,01770538	191,70	10
JUL/93	0,00002337	192,70	10
JUN/93	0,00003053	193,70	10
MAI/93	0,00003980	194,70	10
ABR/93	0,00005126	195,70	10
MAR/93	0,00006528	196,70	10
FEV/93	0,00008223	197,70	10
JAN/93	0,00010420	198,70	10
DEZ/92	0,00013491	199,70	10
NOV/92	0,00016660	200,70	10
OUT/92	0,00020608	201,70	10
SET/92	0,00025859	202,70	10
AGO/92	0,00031892	203,70	10
JUL/92	0,00039271	204,70	10
JUN/92	0,00047522	205,70	10
MAI/92	0,00058581	206,70	10
ABR/92	0,00072318	207,70	10
MAR/92	0,00086658	208,70	10
FEV/92	0,00105748	209,70	10
JAN/92	0,00133349	210,70	10
DEZ/91	0,00167487	211,70	10
NOV/91	0,00167487	232,89	40
OUT/91	0,00167487	271,84	40

SET/91	0,00167487	307,05	40
AGO/91	0,00167487	338,42	40
JUL/91	0,00167487	366,78	10
JUN/91	0,00167487	393,70	10
MAI/91	0,00167487	421,12	10
ABR/91	0,00167487	449,54	10
MAR/91	0,00167487	479,06	10
FEV/91	0,00167487	509,09	10
JAN/91	0,00167487	541,26	10
DEZ/90	0,00201337	547,22	10
NOV/90	0,00240361	548,22	10
OUT/90	0,00280374	549,22	10
SET/90	0,00318812	550,22	10
AGO/90	0,00359780	551,22	10
JUL/90	0,00397833	552,22	10
JUN/90	0,00440760	553,22	10
MAI/90	0,00483117	554,22	10
ABR/90	0,00509111	555,22	10
MAR/90	0,00509111	556,22	10
FEV/90	0,00635213	557,22	10
JAN/90	0,01084363	558,22	10
DEZ/89	0,01797005	559,22	10
NOV/89	0,02726627	560,22	10
OUT/89	0,03951094	561,22	10
SET/89	0,05466369	562,22	10
AGO/89	0,07877165	563,22	50
JUL/89	0,10187871	564,22	50
JUN/89	0,13118799	565,22	50
MAI/89	0,16376126	566,22	50
ABR/89	0,18004271	567,22	50
MAR/89	0,19318896	568,22	50
FEV/89	0,20498241	569,22	50
JAN/89	0,21232724	570,22	50
DEZ/88	0,00021233	571,22	50
NOV/88	0,00021233	572,22	50
OUT/88	0,00027359	573,22	50
SET/88	0,00034723	574,22	50
AGO/88	0,00044182	575,22	50
JUL/88	0,00054787	576,22	50
JUN/88	0,00066103	577,22	50
MAI/88	0,00081990	578,22	50
ABR/88	0,00098002	579,22	50
MAR/88	0,00115424	580,22	50
FEV/88	0,00137677	581,22	50
JAN/88	0,00159719	582,22	50
DEZ/87	0,00188403	583,22	50
NOV/87	0,00219509	584,22	50
OUT/87	0,00250546	585,22	50
SET/87	0,00282715	586,22	50
AGO/87	0,00308669	587,22	50
JUL/87	0,00326203	588,22	50
JUN/87	0,00346950	589,22	50
MAI/87	0,00357530	590,22	50
ABR/87	0,00421959	591,22	50
MAR/87	0,00520873	592,22	50
FEV/87	0,00630045	593,22	50
JAN/87	0,00721490	594,22	50
DEZ/86	0,00863059	595,22	50
NOV/86	0,01008153	596,22	50
OUT/86	0,01081460	597,22	50
SET/86	0,01117046	598,22	50
AGO/86	0,01138196	599,22	50
JUL/86	0,01157811	600,22	50
JUN/86	0,01177263	601,22	50
MAI/86	0,01191284	602,22	50
ABR/86	0,01206421	603,22	50
MAR/86	0,01223316	604,22	50
FEV/86	0,00001233	605,22	50

SELIC 07/2004 = 1,29%

MULTA:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

Redução da multa - Período 27/08/98 até 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições

constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

Multa dobrada - Quando não informada na GFIP - Sonegação:

A contribuição previdenciária não for informada na GFIP tem o efeito de sonegação. A multa, neste caso, fica dobrada. Excluem-se, desta penalidade, o empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar a GFIP.

Fds.: Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99; Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99; Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistente Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 550,22%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 550,22% = R\$ 7.466,43

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → $1.356,99 + 7.466,43 + 135,70 = \text{R\$ } 8.959,12$

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 183,70%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

$4.000 \text{ URV} \times \text{CR\$ } 1.323,92 = \text{CR\$ } 5.295.680,00;$
 $\text{CR\$ } 5.295.680,00 \times 0,00135020 = \text{CR\$ } 7.150,23;$
 $\text{CR\$ } 7.150,23 \times 1,0641 = \text{R\$ } 7.608,56$

Cálculo de Juros:

$\text{R\$ } 7.608,56 \times 183,70\% = \text{R\$ } 13.976,92$

Cálculo da Multa:

$\text{R\$ } 7.608,56 \times 10\% = \text{R\$ } 760,86$

Total à recolher → $7.608,56 + 13.976,92 + 760,86 = \text{R\$ } 22.346,34$

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 179,70%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

$\text{R\$ } 900,00 \times 1.61108426 = \text{R\$ } 1.449,98$
 $\text{R\$ } 1.449,98 \times 1,0641 = \text{R\$ } 1.542,92$

Cálculo de Juros:

$\text{R\$ } 1.542,92 \times 179,70\% = \text{R\$ } 2.772,62$

Cálculo da Multa:

$\text{R\$ } 1.542,92 \times 10\% = \text{R\$ } 154,29$

Total à recolher → $1.542,92 + 2.772,62 + 154,29 = \text{R\$ } 4.469,83$



IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2004

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de agosto/2004, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
agosto/04	-	0,00	0,33/dia*
julho/04	-	1,00	0,33/dia*
junho/04	-	2,29	0,33/dia*
maio/04	-	3,52	0,33/dia*
abril/04	-	4,75	20
março/04	-	5,93	20
fevereiro/04	-	7,31	20
janeiro/04	-	8,39	20
dezembro/03	-	9,66	20
novembro/03	-	11,03	20
outubro/03	-	12,37	20
setembro/03	-	14,01	20
agosto/03	-	15,69	20
julho/03	-	17,46	20
junho/03	-	19,54	20
maio/03	-	21,40	20
abril/03	-	23,37	20
março/03	-	25,24	20
fevereiro/03	-	27,02	20
janeiro/03	-	28,85	20
dezembro/02	-	30,82	20
novembro/02	-	32,56	20
outubro/02	-	34,10	20
setembro/02	-	35,75	20
agosto/02	-	37,13	20
julho/02	-	38,57	20
junho/02	-	40,11	20
maio/02	-	41,44	20
abril/02	-	42,85	20
março/02	-	44,33	20
fevereiro/02	-	45,70	20
janeiro/02	-	46,95	20
dezembro/01	-	48,48	20
novembro/01	-	49,87	20
outubro/01	-	51,26	20
setembro/01	-	52,79	20
agosto/01	-	54,11	20
julho/01	-	55,71	20
junho/01	-	57,21	20
maio/01	-	58,48	20
abril/01	-	59,82	20
março/01	-	61,01	20
fevereiro/01	-	62,27	20
janeiro/01	-	63,29	20
dezembro/00	-	64,56	20
novembro/00	-	65,76	20
outubro/00	-	66,98	20
setembro/00	-	68,27	20
agosto/00	-	69,49	20
julho/00	-	70,90	20
junho/00	-	72,21	20

maio/00	-	73,60	20
abril/00	-	75,09	20
março/00	-	76,39	20
fevereiro/00	-	77,84	20
janeiro/00	-	79,29	20
dezembro/99	-	80,75	20
novembro/99	-	82,35	20
outubro/99	-	83,74	20
setembro/99	-	85,12	20
agosto/99	-	86,61	20
julho/99	-	88,18	20
junho/99	-	89,84	20
maio/99	-	91,51	20
abril/99	-	93,53	20
março/99	-	95,88	20
fevereiro/99	-	99,21	20
janeiro/99	-	101,59	20
dezembro/98	-	103,77	20
novembro/98	-	106,17	20
outubro/98	-	108,80	20
setembro/98	-	111,74	20
agosto/98	-	114,23	20
julho/98	-	115,71	20
junho/98	-	117,41	20
maio/98	-	119,01	20
abril/98	-	120,64	20
março/98	-	122,35	20
fevereiro/98	-	124,55	20
janeiro/98	-	126,68	20
dezembro/97	-	129,35	20
novembro/97	-	132,32	20
outubro/97	-	135,36	20
setembro/97	-	137,03	20
agosto/97	-	138,62	20
julho/97	-	140,21	20
junho/97	-	141,81	20
maio/97	-	143,42	20
abril/97	-	145,00	20
março/97	-	146,66	20
fevereiro/97	-	148,30	20
janeiro/97	-	149,97	20
dezembro/96	-	151,70	20
novembro/96	-	153,50	20
outubro/96	-	155,30	20
setembro/96	-	157,16	20
agosto/96	-	159,06	20
julho/96	-	161,03	20
junho/96	-	162,96	20
maio/96	-	164,94	20
abril/96	-	166,95	20
março/96	-	169,02	20
fevereiro/96	-	171,24	20
janeiro/96	-	173,59	20
dezembro/95	-	176,17	20
novembro/95	-	178,95	20
outubro/95	-	181,83	20
setembro/95	-	184,92	20
agosto/95	-	188,24	20
julho/95	-	192,08	20
junho/95	-	196,10	20
maio/95	-	200,14	20
abril/95	-	204,39	20
março/95	-	208,65	20

fevereiro/95	-	211,25	20
janeiro/95	-	214,88	20

SELIC 07/2004 = 1,29%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81

58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 13/08/2004
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 20/08/2004

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 16 a 20/08/2004) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30.$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 19/07/2004
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 06/08/2004

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 20/07/2004 a 06/08/2004) = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1\% = \text{R\$ } 2,00$$

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 5,94\% = \text{R\$ } 11,88$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,00 + 11,88 = \text{R\$ } 213,88.$$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 184,92%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

R\$ 1.400,00 x 184,92% = R\$ 2.588,88

- **multa:**

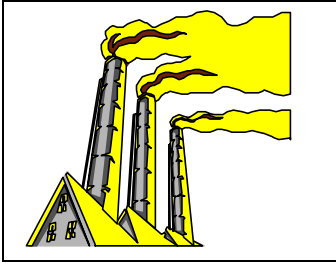
R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 2.588,88 + 280,00 = R\$ 4.268,88

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).

GREVE - GENERALIDADES



A greve é um fenômeno social, condicionada por fatores sociais, políticos e econômicos, caracterizada como meio de pressão contra o empregador para obter uma reivindicação de interesse coletivo.

O seu conceito é muito amplo e ao mesmo tempo controvertido, segundo a sua trajetória que data no início de 650 a. C.

Origem

A palavra “greve” é de origem francesa, de “grève”, que significa “não trabalho” em função de paralisação determinada por trabalhadores, em luta por melhores condições de trabalho e salário.

Conta-se que no século passado, os trabalhadores franceses tinham por hábito reunir-se na “Place de l’Hotel de Ville” a procura de emprego, porque lá os empregadores costumavam oferecer o trabalho. Defronte ao hotel, havia uma praça, local onde havia manifestações partidárias, encontros, comunicações gerais, ordens e orientação (similar a nossa Praça da Sé), e estava (e ainda está) situado às margens do Rio Sena (se comparado, seria o mesmo que o Rio Tietê, aqui em São Paulo) exposição de detritos, sujeira e um insuportável mau cheiro. No francês popular dava-se a tais restos malcheirosos a denominação “gravê”. Como ali também era chamado “o detrito social de uma Paris que se esvaía”, em função do gravê e também do humano que sempre lá era encontrado, acabou por ser conhecida, popularmente como “Place de la Gravê”.

Com o passar do tempo, o local ficou conhecido como “grève” que significava originalmente, procurar trabalho, estar sem emprego. Mais tarde e atualmente, tem significado de não trabalho em função de paralisação determinada por trabalhadores, em luta por melhores condições de trabalho ou de salário.

Histórico

Os movimentos partidários e reivindicatórios, datam em épocas primitivas, segundo o episódio bíblico narrado no Êxodo (capítulo V), referindo-se a dos trabalhadores egípcios no Primeiro Império e mais as que repetiram, ao depois, entre os que laboravam na construção da pirâmide de Ramsés III, que teria uma similitude com a resistência às más condições de trabalho que obrigavam Moisés a orientar e liderar da fuga do país da escravidão. Outros fatos grevistas da pré-história do Direito do Trabalho, são registrados, tais como: o dos mineiros de “Sunium e Laurium”, 650 a. C.; as reivindicações da plebe romana, século V a. C.; e mais as atitudes de rebeldia e sedição eclodidas em 997, na Normândia, e em 1.008 e 1.024 na Bretanha.

No Brasil, as primeiras bases de greve aconteceram no período de 1.602 e 1.644, com as rebeliões de escravos ocorridas em vários Estados da federação, principalmente na Bahia, Minas Gerais e Alagoas, como os quilombos e os mocambos; em Mato Grosso, aponta-se o Quilombo de Calot, não podendo ser esquecido o episódio da “Balaiada” em 1.837; e o importante Quilombo de Jabaquara, formado em São Paulo, na Serra do Cubatão, próximo a Santos, em 1.888, às vésperas da abolição do cativo, com o apoio de célebres abolicionistas, tais como Antonio Bento, Luiz Gama, Silva Jardim e outros.

Por outro lado, deixando de lado os movimentos citados de ordem sociológica, a primeira greve efetivamente registrada no Brasil teria sido em 1.858, tendo os gráficos cariocas (Jornal do Commercio, do Correio Mercantil e do Diário do Rio de Janeiro) reivindicado a melhoria salarial e não atendido pelos proprietários do jornais. A cidade amanheceu sem jornais. Deste marco em diante, foram registradas várias greves, dentre as quais: dos ferroviários de Barra do Pirai, em 1.863; dos caixeiros do Rio de Janeiro, em 1.866; dos ferroviários da Central do Brasil, em 1.891; dos estivadores do Rio de Janeiro, em 1.900; e a dos sapateiros, ainda em 1.900, que durou 2 meses de greve. Em 1.978, notadamente no ABC paulista, um outro marco da história de greves, com a explosão de inúmeros movimentos grevistas nas indústrias de automotores.

O direito de greve

Reconhecido em todas as Constituições democráticas do mundo, o direito de greve é um atributo da democracia, servindo de termômetro de liberdade as facilidades (existentes ou não) para que empregados possam reivindicar seus direitos através de movimentos partidários, encontrado na evolução e maturidade do Direito do Trabalho.

Em tempos passados, a greve era considerada como nociva e perigosa, combatendo os manifestantes da maneira vigorosa possível, inclusive com a pena de morte, como era a Lei de George I, na Inglaterra, e outros como a Lei Chapelier, na França (junho/1.791) e a legislação penal espanhola de 1.870, como exemplos clássicos de repressão. Em 1.824, a Inglaterra, foi o primeiro país do mundo, a deixar de considerar a greve como delito.

No Brasil, as Constituições de 1.824, 1.891 e 1.934, ignoraram o tema greve, justificado pelo regime monarquista. Porém, não é justificado, que a Constituição de 1.934 houvesse mantido o silêncio, pois no início dos anos 30 muito grande foi a evolução

do Direito do Trabalho brasileiro, no setor legislativo, inclusive no campo sindical, destacada por Lindolfo Collor e Evaristo de Moraes (pai e avô do ex-presidente Fernando Collor).

Na Constituição de 1.937, foi declarada recurso nocivo ao interesse social e prejudicial à economia, como nas concepções que consideram a greve como delito. Foi instituída a Justiça do Trabalho, para resolver os conflitos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social.

Na Constituição de 1.946, foi reconhecido o direito de greve, cujo o exercício, dependeria de ser regulamentado em lei. Somente depois de 18 anos, com o advento da Lei nº 4.330, de 01/06/64, é que o trabalhador brasileiro viu o caminho legal para paralisar o seu trabalho.

Antes da Carta Magna de 1.946, é necessário lembrar do Decreto-lei nº 9.070, de 15/03/46, abriu portas para o exercício do direito de greve, audacioso para época, pois estava na vigência da Constituição de 1.937, que proibia tal ação.

Na Constituição de 1.967 e a Emenda Constitucional de 1.969, seguiu a mesma diretriz com relação a anterior, porém limitou o exercício da greve somente nas atividades privadas, não essenciais, proibindo o exercício nos serviços públicos e atividades essenciais. O Decreto-lei nº 1.632, de 04/08/78, estabeleceu as disposições que passaram a garantir o direito de greve e a coibir o abuso desse direito.

A Constituição Federal de 1.988, foi mais liberal, reconhecendo o direito de greve para as atividades privadas de modo amplo. Assim cita o texto:

“ Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. “

Legislação

O preceito constitucional é regulamentado pela Lei nº 7.783, de 24/06/89, vigente atualmente, que revogou a Lei nº 4.330/64. Na íntegra:

PROCEDIMENTO DE GREVE

Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 horas, da paralisação.

Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º - A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

GARANTIAS AOS GREVISTAS:

Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

- I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;
- II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º - É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º - As manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

SERVIÇOS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 - No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 - Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas da paralisação.

ABUSO DE DIREITO

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único - A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 - Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 01/06/64, o Decreto-lei nº 1.632, de 04/08/78, e demais disposições em contrário.

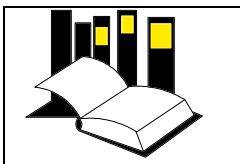
Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Notas:

- Súmula nº 316 - STF: " A simples adesão à greve não constitui falta grave. "
- Instrução Normativa nº 1, de 17/07/97, DOU de 23/07/97 (registro sindical)

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"



**Visite o nosso site para aquisição de sua assinatura semestral.
Fácil e rápido!**

www.sato.adm.br